

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

CALEB SALOMÃO PEREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caleb Salomão Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-347-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

Apresentação

Artigo elaborado por Flávio Couto Bernardes e Hudson Silva Gomes. Seu título é **POLÍTICAS PÚBLICAS E ATIVISMO JUDICIAL: LIMITES E AVANÇOS**. O trabalho investiga o papel do Poder Judiciário na formulação e controle de políticas públicas à luz do ativismo judicial. O artigo analisa os limites normativos e institucionais dessa atuação e os avanços promovidos na efetividade dos direitos fundamentais. Para isso, o estudo aborda o conceito jurídico-constitucional de política pública, a distinção entre judicialização da política e ativismo judicial, e os fundamentos teóricos de H. Kelsen (modelo de contenção), L. R. Barroso (Judiciário transformador), e L. Streck (crítico do voluntarismo judicial). Por fim, são destacados casos paradigmáticos do STF, como ADPF 54 (anencefalia) e ADI 4277 (união homoafetiva), que ilustram a tensão entre a efetividade dos direitos e o risco à separação dos Poderes.

Artigo escrito por Cleber de Deus Pereira da Silva e José de Jesus Sousa Brito, intitulado **ATIVISMO JUDICIAL? A DECISÃO DO STF NA ADI 4650 E SEUS IMPACTOS SOBRE A DEMOCRACIA REPRESENTATIVA NO BRASIL**. Investiga a decisão do STF na ADI 4650 que proibiu o financiamento empresarial de campanhas e indaga se se tratou de ativismo judicial. O estudo diferencia judicialização da política de ativismo judicial e mobiliza o debate teórico entre a contenção e minimalismo judicial (C. Sunstein e R. Hirschil) e o judiciário transformador (L. R. Barroso). A hipótese central é que a intervenção do STF se enquadra como ativismo reativo, ou seja, uma atuação decorrente de bloqueios institucionais e da inação legislativa, e não de voluntarismo judicial ou de pressões institucionais. A análise dos votos majoritários e divergentes revela a tensão entre a proteção da igualdade política e o risco à separação de poderes, concluindo que o STF atuou como ator decisivo na reconfiguração do jogo democrático.

Artigo elaborado por Jacqueline Garcia D'Avila. O título é **O COMÉRCIO GLOBAL CONSTITUCIONALIZADO SOB ATAQUE: COLISÕES ENTRE PROTECIONISMO E REGIMES JURÍDICOS TRANSNACIONAIS NO TARIFAÇO DE TRUMP, SOB A VERTENTE DA OBRA “FRAGMENTOS CONSTITUCIONAIS” DE GUNHTHER TEUBNER**. Analisa a política tarifária unilateral dos EUA, de 2025, autorizada pela Lei de Poderes Econômicos de Emergência Internacional (IEEPA), que rompeu com os princípios multilaterais, identificando colisão normativa entre o regime jurídico da Organização Mundial do Comércio (OMC) e o protecionismo norte-americano. Utilizando o conceito de

fragmentos constitucionais, de G. Teubner, considera que a OMC opera a partir de uma constituição-regime do comércio global. Discute o diagnóstico de Teubner sobre a fragmentação das ordens normativas e a ausência de uma terceira instância reguladora global, concluindo que o caso evidencia os desafios de governança constitucional e a urgência de um direito de colisão para harmonizar regimes funcionais distintos.

Artigo elaborado por Rogerio Borges Freitas. Título: INTELIGÊNCIA DE ESTADO COMO ARQUITETURA DO PODER: RAÍZES HISTÓRICAS, PARADIGMAS E PERSPECTIVAS. Investiga as atividades de inteligência de estado como instrumento essencial do exercício do poder político e da governança. O estudo traça as raízes históricas da atividade, desde a antiguidade (Sun Tzu) até a institucionalização do século XX (Guerra Fria), onde se consolidou como componente estrutural da segurança nacional, indo além do aspecto militar, para influenciar a economia e a diplomacia. A análise conceitua a inteligência como expressão de arquitetura do poder estatal, fundamental para a defesa e a tomada de decisão estratégica do Estado. São abordados os paradigmas conceituais contemporâneos da atividade, incluindo a estrutura brasileira de inteligência, destacando o desafio de conciliar a busca por informação estratégica com o respeito aos limites democráticos e constitucionais da administração pública.

Artigo elaborado por Ariane Trajano Silva Viégas Picanço e Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque cujo título é O FEDERALISMO COOPERATIVO À LUZ DA ATUAÇÃO DO STF NA ADPF 770. Investiga a efetividade do modelo de federalismo cooperativo brasileiro, destacando sua importância para a realização dos direitos fundamentais no contexto descentralizado da Constituição de 1988. A pesquisa aborda as tensões federativas históricas e as fragilidades desse pacto, em especial as expostas na crise sanitária da Covid-19. Diante da alegada omissão da União e da postura negacionista do governo federal, estados e municípios assumiram o protagonismo no combate à pandemia. Isso demandou a intervenção do Supremo Tribunal Federal para arbitrar conflitos de competência. O artigo analisa a atuação da Corte na ADPF 770, defendendo que a decisão reconfigurou o modelo cooperativo, garantindo a autonomia dos entes subnacionais na gestão da crise e reforçando a necessidade de coordenação intergovernamental.

Artigo elaborado por Arthur Bezerra de Souza Junior. Seu título é TECENDO O PLURALISMO JURÍDICO E PÓS-COLONIALISMO NA AMÉRICA LATINA: DESIGUALDADE CONSTITUCIONAL E PROMOÇÃO DE MINORIAS CULTURAIS. O trabalho propõe uma releitura constitucional na América Latina a partir do pluralismo jurídico e do pós-colonialismo. Utilizando a parábola "Uma Mensagem Imperial" de F. Kafka, o artigo argumenta que o modelo constitucional monista, apesar dos esforços

inclusivos, mantém uma persistente desigualdade constitucional contra minorias culturais. O estudo explora esse framework teórico para analisar as dinâmicas sociais e legais da região, reconhecendo a diversidade cultural e as histórias de opressão. A pesquisa destaca as iniciativas de promoção constitucional da defesa das minorias, com ênfase nos casos da Bolívia e Equador, que adotaram medidas como a oficialização de línguas nativas e a concessão de autonomia política para etnias, visando garantir o multiculturalismo.

Artigo elaborado por Bruno Silva dos Santos. Seu título é **EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A RESISTÊNCIA À AUTOCRATIZAÇÃO: UMA LEITURA COMPARATIVA ENTRE BRASIL E EUA À LUZ DO GARANTISMO CONSTITUCIONAL**. O trabalho investiga os desafios contemporâneos enfrentados por democracias constitucionais diante da autocratização de regimes eleitos. Partindo da teoria garantista de L. Ferrajoli, o estudo contrapõe os modelos democracia majoritária e constitucional, destacando os riscos do esvaziamento das garantias em contextos polarizados. Analisa o processo de autocratização por vias democráticas nos casos do Brasil e dos EUA, que demonstram a fragilidade institucional frente à erosão provocada por seus próprios líderes. A pesquisa explora as "grades flexíveis" de defesa da democracia (tolerância mútua e reserva institucional) propostas por S. Levitsky e D. Ziblatt, propondo uma análise crítica sobre o papel do Direito e das instituições na preservação da ordem democrática e da eficácia dos direitos fundamentais.

Artigo elaborado por Paulo Eduardo Rossi Dourado, José Alexandre Ricciardi Sbizera e Hudson Rafael Lonardon cujo título é **A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS DIGITAIS NA ESFERA PÚBLICA DEMOCRÁTICA: UMA LEITURA HABERMASIANA**. O trabalho analisa o impacto negativo das mídias digitais na esfera pública democrática e na formação da opinião pública, utilizando como base a teoria de Jürgen Habermas. O artigo argumenta que as dinâmicas das plataformas digitais fragmentam o debate político, promovem a polarização e facilitam a disseminação de desinformação. A pesquisa aborda como a reconfiguração digital enfraquece a opinião pública, obstrui o debate racional e configura uma alegada colonização do mundo da vida (Habermas). O estudo também apresenta a educação midiática e a regulamentação das plataformas como alternativas essenciais para mitigar esses impactos e fortalecer a qualidade do debate democrático.

Artigo elaborado por Gustavo Davanço Nardi cujo título é **O PRINCÍPIO DA EFETIVAÇÃO COMO NORMA JURÍDICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA PERSPECTIVA CONSTRUCTIVISTA SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE**. O trabalho propõe a construção do princípio da efetivação como uma norma jurídica com força vinculante e estrutura lógica autônoma no Direito Administrativo. A partir do

constructivismo lógico-semântico, o estudo sustenta que a efetivação, mais do que ideal político, deve ser reconhecida como valor jurídico voltado à transformação concreta da realidade, distinguindo-se de eficiência e eficácia. O foco principal são as políticas públicas de saúde, onde a inefetividade se manifesta em desperdício orçamentário e judicialização excessiva. A pesquisa propõe a elaboração de uma regra-matriz da efetivação com critérios objetivos, concluindo que sua positivação é um imperativo para a responsabilização estatal e para a realização substancial dos direitos fundamentais sociais.

Artigo elaborado por Priscila Aparecida da Silva e Clodomiro José Bannwart Júnior cujo título é **COMPLIANCE RELIGIOSO E DEMOCRACIA NO BRASIL: DESAFIOS À TOLERÂNCIA E À CONVIVÊNCIA HARMONIOSA NO ESTADO LAICO**. Analisa o crescente protagonismo de organizações religiosas no cenário político-cultural brasileiro, que tem desafiado os fundamentos do Estado laico e os princípios democráticos de tolerância e liberdade religiosa. Argumenta-se que a presença não mediada da religião no espaço público tende a sobrepor interesses confessionais a políticas universais, comprometendo a imparcialidade estatal. Diante disso, o artigo propõe o compliance religioso como uma ferramenta normativa e ética de autorregulação. Concebido como prática de transparência e responsabilidade social, o compliance visa reforçar o compromisso das entidades religiosas com os direitos fundamentais e os valores republicanos, fortalecendo a legitimidade das instituições e mitigando a intolerância, sem comprometer o pluralismo.

Artigo elaborado por Flávio Lima da Silva. Seu título é **QUANDO O ALGORITMO NÃO VÊ O SONEGADOR: O RECONHECIMENTO FACIAL ENTRE O VIÉS RACIAL E A LENIÊNCIA TRIBUTÁRIA**. O trabalho demonstra que a implementação do reconhecimento facial (RF) em arenas esportivas brasileiras configura a atualização de uma política criminal seletiva. Integrada a bases de mandados (BNMP, Córtez), a tecnologia transforma esses locais em pontos de captura penal, direcionando o foco para crimes comuns e ignorando ilícitos econômico-tributários. A análise empírica em estados (PE, SE, SP) confirma a seletividade, revelando erros operacionais e o alto custo social de prisões indevidas. Com base em M. Walzer, o artigo reconhece a necessidade de limitar o predomínio algorítmico. Conclui-se que, sem governança verificável (RIPD, logs auditáveis e canal de reparação célere), o RF apenas moderniza a seletividade, sendo imperativo um devido processo algorítmico para garantir a segurança com direitos.

Artigo elaborado por Fernanda Resende Severino, Fabrício Veiga Costa e Barbara Campolina Paulino cujo título é **DIREITOS FUNDAMENTAIS EM EVOLUÇÃO**. O trabalho pesquisa os direitos fundamentais, inerentes à pessoa, sob a perspectiva doutrinária de L. Ferrajoli, reconhecendo sua evolução constante no contexto social e histórico do Estado

Democrático de Direito. O estudo aborda as divergências interpretativas e terminológicas desses direitos, bem como suas gerações. A análise concentra-se na visão de Ferrajoli, para quem a precisão na terminologia, a interpretação dos conceitos e a caracterização são cruciais para a efetivação dos direitos. O artigo conclui que a efetivação dos direitos fundamentais é o objetivo final do Estado Democrático de Direito, sendo indispensável para a convivência agradável e a plena satisfação de todas as pessoas.

Artigo elaborado por Raymundo Juliano Feitosa, Deryck Diangellis Dias e Gabriel Ulbrik Guerrera. Seu título é **O SISTEMA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO E A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 275 DE 2013**. O trabalho propõe um estudo do sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, analisando sua evolução histórica e o cenário atual. O objetivo principal do artigo é tecer comentários sobre a PEC nº 275/2013, que visa transformar o Supremo Tribunal Federal em uma Corte Constitucional. A pesquisa destaca a relevância do tema nos aspectos social, político e jurídico, em função dos significativos impactos que a aprovação da PEC pode gerar no país. O estudo ressalta ainda a última movimentação legislativa da proposta (junho de 2024), que admitiu a proposta por não conter violação de cláusulas pétreas da Constituição, sublinhando a necessidade de a comunidade jurídica debater a questão para o aperfeiçoamento das instituições no Estado Democrático de Direito.

Artigo desenvolvido por Mario Marrathma Lopes de Oliveira e Tatila de Jesus Alcântara Duarte cujo título é **CONTRADITÓRIO FORMAL: A NULIDADE ABSOLUTA DO JULGAMENTO NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO POR AUSÊNCIA DE ACESSO PRÉVIO AO RELATÓRIO DO RELATOR**. O trabalho analisa a prática do Tribunal de Contas da União de não disponibilizar à defesa, antes do julgamento, o relatório do Ministro-Relator. Alega que tal omissão configura vício insanável gerador de nulidade absoluta do acórdão proferido. O estudo defende que a sustentação oral, sem conhecimento prévio dos fundamentos decisivos, esvazia o núcleo essencial das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). E demonstra que a prática viola o devido processo legal substantivo e o princípio da não surpresa (art. 15, CPC). E conclui que o prejuízo é manifesto e insuperável, caracterizando ofensa à ordem pública processual que impõe o reconhecimento da nulidade absoluta do julgamento no TCU.

Artigo elaborado por Valeska Dayanne Pinto Ferreira e Ana Celina Bentes Hamoy, cujo título é **OS LIMITES DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: UMA ANÁLISE PSICANALÍTICA DOS EXPERIMENTOS GOLPISTAS NO BRASIL PÓS-1988**. O trabalho analisa os impasses do constitucionalismo transformador no Brasil pós-1988, utilizando a teoria da pulsão de morte formulada por S. Freud como categoria de

análise para os experimentos golpistas. O estudo objetiva explicar as dificuldades desse projeto progressista diante das contradições e ambiguidades da Constituição de 1988. A pesquisa adota uma perspectiva psicanalítica interdisciplinar, verificando que a psicanálise é um instrumento útil aos estudos constitucionais, capaz de formular explicações que o direito constitucional e a ciência política, sozinhos, não podem. Conclui-se que o trabalho interfuncional permite compreender a complexidade desse fenômeno que é, essencialmente, político, constitucional e humano.

Artigo elaborado por Vinicius da Costa Gomes cujo título é **RECESSO PARLAMENTAR: PRERROGATIVA DEMOCRÁTICA OU PRIVILÉGIO INCOMPATÍVEL?** O artigo analisa a natureza jurídica do recesso parlamentar à luz do princípio constitucional da igualdade, questionando se o instituto é uma prerrogativa democrática ou um privilégio incompatível com o Estado Democrático de Direito. O estudo diferencia a igualdade geométrica (associada a privilégio) da igualdade aritmética (prerrogativa) e se serve do roteiro analítico de C. A. Bandeira de Mello. A pesquisa examina a origem histórica do recesso e sua finalidade de garantir a representação política junto às bases eleitorais. Conclui-se que a natureza do recesso é ambivalente: como período de trabalho na base, é uma prerrogativa legítima; mas a confusão com o conceito de férias, desvirtuando sua finalidade original, pode convertê-lo em um privilégio.

Artigo elaborado por Junia Gonçalves Oliveira e Grazielle Mendes Martins. Seu título é **MANDATOS COLETIVOS: UM PARADIGMA CRESCENTE NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS**. O trabalho investiga os mandatos coletivos como um fenômeno crescente no Brasil, consolidado como alternativa democrática inovadora diante da crise de legitimidade dos modelos tradicionais de representação. O estudo examina a configuração desse novo formato e os grupos sociais que nele encontram espaço de representação política. A pesquisa analisa os fundamentos constitucionais e legais dos mandatos coletivos, relacionando sua emergência ao desgaste estrutural do sistema representativo e às tensões políticas contemporâneas. O artigo destaca os potenciais benefícios desse modelo para a consolidação democrática, enfatizando a necessidade de novos formatos de participação para fortalecer o exercício democrático.

Artigo elaborado por Luciana de Aboim Machado e Ulysses Xavier Pinheiro. Seu título é **JUSTIÇA RESTAURATIVA E COLONIALIDADE: UMA LEITURA CRÍTICA A PARTIR DA EPISTEMOLOGIA DECOLONIAL LATINO-AMERICANA**. O trabalho analisa a Justiça Restaurativa à luz da epistemologia decolonial latino-americana e questiona se sua institucionalização representa uma ruptura real com a racionalidade colonial e punitivista do sistema de justiça moderno. O estudo parte da ideia de que a formação da

sociedade e do sistema de justiça latino-americano é marcada por um padrão de dominação eurocentrista, que opera na lógica da negação do outro. Os autores trazem a hipótese de que essa forma de justiça possui potencial intrínseco de contra-hegemonia e de ruptura com a colonialidade, ao priorizar a escuta, a reparação, a responsabilização ativa e o protagonismo da vítima e da comunidade. O trabalho conclui que a Justiça Restaurativa, com esse foco, possui um potencial real de descolonização e de transformação do sistema hegemônico.

Artigo elaborado por Letícia Parreira Araújo e Mariana Moron Saes Braga. O título é **PERCURSO CONSTITUINTE: CRONOLOGIA E ATORES NA SUBCOMISSÃO DE NACIONALIDADE, SOBERANIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS (1987-1988)**. O trabalho analisa o percurso decisório da Subcomissão de Nacionalidade, Soberania e Relações Internacionais no processo constituinte de 1987-1988, com foco na reconstrução cronológica dos eventos e na identificação dos principais agentes políticos envolvidos. A subcomissão foi responsável por discutir o regime jurídico da nacionalidade na Constituição de 1988. A pesquisa adota abordagem de micro-história política para mapear disputas, negociações e contingências que moldaram as normas constitucionais. O estudo confirma a relevância das subcomissões como arenas iniciais de deliberação plural, mas aponta que arranjos institucionais posteriores restabeleceram desigualdades políticas, limitando o alcance das propostas iniciais e evidenciando a importância de analisar os condicionantes históricos da formulação normativa.

Artigo elaborado por Benedito de Brito Cardoso e Jânio Pereira da Cunha cujo título é **DEMOCRACIA EM RISCO NO BRASIL: O GOVERNO DE JAIR BOLSONARO À LUZ DA OBRA “COMO AS DEMOCRACIAS MORREM”**. O trabalho analisa os riscos enfrentados pela democracia brasileira durante o governo de Jair Bolsonaro (2019-2022) à luz da obra “Como as Democracias Morrem”, de S. Levitsky e D. Ziblatt. A pesquisa avalia como as práticas políticas brasileiras se alinharam aos indicadores de autoritarismo propostos pelos autores: rejeição das regras democráticas, negação da legitimidade de oponentes, tolerância à violência e ataque sistemático à imprensa e ao Judiciário. O estudo traça um paralelo com o governo de D. Trump nos EUA, evidenciando que o enfraquecimento de normas institucionais e o descrédito às instituições são sinais concretos de deterioração democrática e que a vigilância institucional e o fortalecimento da cultura democrática são essenciais para preservar a integridade das democracias contemporâneas frente às ameaças internas.

Artigo elaborado por Bruno Teixeira Lazarino e Arthur Ramos do Nascimento. O título é **SUPREMO EM XEQUE: AS AMEAÇAS DE IMPEACHMENT COMO INSTRUMENTO DE EMPACOTAMENTO DA CORTE**. O trabalho analisa o uso do impeachment como

instrumento de contenção do Supremo Tribunal Federal, investigando o uso político e simbólico desse instituto contra os ministros da Corte. O artigo busca compreender em que medida a ameaça ou o protocolo de pedidos de impeachment funciona como mecanismo de pressão e intimidação, revelando um processo de erosão democrática e fragilização da função contramajoritária do STF na proteção das minorias e na garantia da progressividade dos direitos fundamentais. Conclui-se que, mesmo sem serem efetivados, os pedidos têm uma força simbólica que atua como estratégia de enfraquecimento da autonomia judicial, comprometendo a liberdade dos poderes institucionais e colocando em risco a integridade do sistema democrático brasileiro.

TECENDO O PLURALISMO JURÍDICO E PÓS-COLONIALISMO NA AMÉRICA LATINA: DESIGUALDADE CONSTITUCIONAL E PROMOÇÃO DE MINORIAS CULTURAIS

WEAVING LEGAL PLURALISM AND POST-COLONIALISM IN LATIN AMERICA: CONSTITUTIONAL INEQUALITY AND PROMOTION OF CULTURAL MINORITIES

Arthur Bezerra De Souza Junior

Resumo

O presente artigo explorará a intersecção entre pluralismo jurídico, pós-colonialismo e a promoção constitucional da defesa das minorias culturais na América Latina. Ao longo do texto, ficará evidenciado que o reconhecimento das origens da desigualdade constitucional das minorias é fundamental para compreender a complexidade das dinâmicas sociais, políticas e legais na região. O conceito de pluralismo jurídico e pós-colonialismo emergiu como um framework teórico necessário para analisar e abordar essas questões, reconhecendo a diversidade cultural e as histórias de opressão que moldaram as realidades latino-americanas. Serão discutidos os diferentes tipos de minorias, incluindo as étnicas, linguísticas, religiosas e de gênero, enfrentando desafios específicos em termos de desigualdade constitucional e acesso à justiça, destacando, ao final, as iniciativas de promoção constitucional da defesa das minorias culturais na América Latina, com ênfase especial em casos como Bolívia e Equador, onde disposições constitucionais foram adotadas para proteger e promover o multiculturalismo. Essas medidas incluem a oficialização de línguas nativas, o reconhecimento do direito de oposição política e a concessão de autonomia política e jurídica a diferentes etnias.

Palavras-chave: América latina, Pluralismo jurídico, Pós-colonialismo, Desigualdade constitucional, Minorias culturais

Abstract/Resumen/Résumé

This article will explore the intersection between legal pluralism, post-colonialism and the constitutional promotion of the defense of cultural minorities in Latin America. Throughout the text, it will be evident that recognizing the origins of the constitutional inequality of minorities is fundamental to understanding the complexity of social, political and legal dynamics in the region. The concept of legal pluralism and postcolonialism has emerged as a necessary theoretical framework to analyze and address these issues, recognizing the cultural diversity and histories of oppression that have shaped Latin American realities. Different types of minorities will be discussed, including ethnic, linguistic, religious and gender, facing specific challenges in terms of constitutional inequality and access to justice, highlighting, at the end, initiatives to constitutionally promote the defense of cultural minorities in Latin America, with special emphasis on cases such as Bolivia and Ecuador, where constitutional

provisions were adopted to protect and promote multiculturalism. These measures include the officialization of native languages, the recognition of the right to political opposition and the granting of political and legal autonomy to different ethnicities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Latin America, Legal pluralism, Post-colonialism, Constitutional inequality, Cultural minorities

1. Introdução

Franz Kafka no conto “Uma Mensagem Imperial” apresenta uma parábola interessante e que nos remete ao debate sobre o constitucionalismo contemporâneo na América Latina. Segundo o autor de Praga, um imperador manda chamar um mensageiro e a ele sussurra em seu ouvido uma mensagem que deverá ser transmitida a uma pessoa. A mensagem é de tal importância que o imperador pede ao mensageiro que a sussurre para ele. Ao certificar-se que a mensagem está correta o imperador despacha o mensageiro. Mesmo sendo muito forte e veloz, o mensageiro se depara com uma infinidade de obstáculos (multidões de pessoas, muros, etc....) que fazem com que a sua missão seja impossível de ser realizada, mas:

[...] e se afinal ele se precipitasse do mais externo dos portões — mas isso não pode acontecer jamais,jamais — só então ele teria diante de si a cidade-sede, o centro do mundo,repleto da própria borra amontoada. Aqui ninguém penetra; muito menos com amensagem de um morto. — Você, no entanto, está sentado junto à janela e sonha com ela quando a noite chega.¹

Afinal, que mensagem tão importante é esta? A pessoa que deve receber-la (note que Kafka aponta “você” como o receptor da mensagem) ficará eternamente esperando pela mensagem? A despeito dos esforços que foram feitos nos últimos anos para garantir cada vez mais os direitos fundamentais na América Latina das minorias, especialmente os direitos dos povos indígenas, pode-se afirmar que alguns destes direitos são como a mensagem do imperador: importantes, mas não chegam no seu destinatário.

O constitucionalismo contemporâneo abriga em seu bojo a proteção das pessoas em sua individualidade através da positivação dos direitos fundamentais, tendência que pode ser observada na grande maioria das Constituições ocidentais. A utilização intencional do termo “positivação” é problemática pois aponta para a existência de uma Constituição cristalizadora de processos políticos, o que não se sustenta, pois ela é na verdade o resultado da tensão existente entre as formas de poder e dominação e as lutas sociais em um dado momento histórico, o que vale dizer que não pode ser estanque fechando os olhos para a realidade política e social.

¹Kafka, Franz. 2011. *Essencial Franz Kafka*. Edição: 1. São Paulo: Penguin, p.102.

Desse modo, a proposta deste artigo é analisar o constitucionalismo contemporâneo, ao lidar com as minorias, a partir do marco epistemológico do pluralismo jurídico, que adota como princípios valorativos: a) autonomia; b) descentralização; c) participação; d) localismo; e) diversidade; e f) tolerância (WOLKMER, 2014).²

Para que o objetivo central seja cumprido iniciaremos a análise com o debate sobre a ontologia de minorias, visando operacionalizar o conceito. Considerando que o conceito de minorias é extenso e complexo para ser analisado, em seguida será feito um recorte metodológico para adotar os povos indígenas como os destinatários da proteção constitucional vis-à-vis o pluralismo jurídico. Além disso, nossa análise contará com o marco teórico do pós-colonialismo, que na sua epistemologia e ontologia está associado à teoria crítica da Escola de Frankfurt.

A dimensão empírica do trabalho será trabalhada a partir das constituições dos países latinos americanos por duas razões. A primeira é que devida a sua formação estes países apresentam alguns elementos do pluralismo jurídico, ou seja, em alguma medida as diferenças e diversidade são reconhecidas, buscando dar voz aos excluídos em suas composições constitucionais. A segunda é que estes países sofrem grande pressão internacional e de suas elites para adotar princípios e normas de caráter universal-individualista e agendas liberais que conflitam com os valores e visões de mundo de grande parte da população.

2. Pluralismo Jurídico e Pós-Colonialismo: um framework teórico necessário para a América Latina

O direito estatal não atende mais as demandas sociais. A emergência de novos atores e fenômenos cada vez mais complexos apresentam desafios importantes para a tradição jurídica na América Latina. Esta tradição está baseada num direito continental europeu cujas premissas estão assentadas num paradigma liberal em que o Estado soberano é o ator monopolizador da produção do direito e do uso da força sancionada pelo próprio direito, deslegitimando outros atores ou movimentos que possam desafiar este dogma. Esta tradição é seguida por força do processo de colonização da região que

²Wokmer, Antonio Carlos. 2015. *Pluralismo Jurídico. Fundamentos de Uma Nova Cultura no Direito*. Edição: 4. Saraiva.

levou em consideração um modelo exploratório capitalista dos recursos naturais na região para garantir o modo de vida na metrópole (GROVE, 1996).³

Sem ingressar em uma discussão ampla sobre o colonialismo, basta-nos neste trabalho apresentar sua principal característica: uma prática. Segundo Young (2001, p.16-17) *Colonialism functioned as an activity on the periphery, economically driven; from the home government's perspective, it was at times hard to control.*⁴ Ou seja, não se trata de um projeto grandioso de poder como uma política de Estado caracterizador do imperialismo, mas a presença de atividades motivadas pelo desejo de espaço de habitação ou de extração de riquezas, que no caso da América Latina tratou-se deste último tipo.⁵ Os processos de independência na região não trouxeram a sonhada liberdade da metrópole. Este período logo após a independência é conhecido como pós-colonialismo, o que significa um conceito dialético que marca um período histórico de descolonização e a aquisição de soberania. Este período é marcado por [...] *realities of nations and peoples emerging into a new imperialistic context of economic and sometimes political domination* (YOUNG, 2001, p.57).

Com isso, o movimento pós-colonialista assume uma postura crítica quanto a dominação prevalente mesmo no período logo após a independência, cujas estruturas de dominação das metrópoles ainda podem ser sentidas em níveis de análise como o Estado, regiões e sistema internacional dominado por instituições de vocação liberal embaladas por metanarrativas como, por exemplo, a do fim da história reproduzida por Francis Fukuyama.⁶

³ Grove, Richard H. 1996. *Green Imperialism: Colonial Expansion, Tropical Island Edens and the Origins of Environmentalism, 1600-1860*. Cambridge: Cambridge University Press.

⁴ Young, Robert J. C. 2001. *Postcolonialism: An Historical Introduction*. Oxford, UK; Malden, Mass: Wiley-Blackwell.

⁵ Os dois grandes modelos de colonização são o Francês e o Britânico. O primeiro é conhecido como o modelo de assimilação em que as colônias são consideradas *départements d'outremer*, o que importava em uma imposição cultural francesa. O segundo era baseado na não-interferência na cultura local tendo em vista a incapacidade dos nativos de atingir um nível educacional europeu, requerendo, portanto, a permanente submissão. Para um completo debate sobre estes modelos ver Young, Robert J. C. 2001. *Postcolonialism: An Historical Introduction*. Oxford, UK; Malden, Mass: Wiley-Blackwell.

⁶ Fukuyama, Francis. 2006. *The End of History and the Last Man*. Reissue edition. New York: Free Press.
Ver ainda: Lazarus, Neil. 2011. "Postcolonialism and the Dilemma of Nationalism: Aijaz Ahmad's Critique of Third-Worldism." *Diaspora: A Journal of Transnational Studies* 2 (3): 373-400. doi:10.1353/dsp.1993.0000; Ahmad, Aijaz. 1997. "Post Colonial Theory and the 'Post-' Condition." *Socialist Register* 33 (33). <http://socialistregister.com/index.php/srv/article/download/5695>; Kojève, Alexandre, and Raymond Queneau. 1980. *Introduction to the Reading of Hegel: Lectures on the Phenomenology of Spirit*. Edited by Allan Bloom. Translated by James H. Nichols. 1st edition. Ithaca, N.Y: Cornell University Press.

Uma das dimensões persistentes do colonialismo que se pretende analisar de forma crítica neste trabalho é justamente a tradição jurídica. Neste sentido é esclarecedora a intervenção de Wolkmer (2013, p.22-23):

Não é por demais relevante lembrar que, na América Latina, tanto a cultura jurídica imposta pelas metrópoles ao longo do período colonial, quanto as instituições jurídicas formadas após o processo de independência (tribunais, codificações e constituições) derivam da tradição legal europeia, representada, no âmbito privado, pelas fontes clássicas dos direitos romano, germânico e canônico. Igualmente, na formação da cultura jurídica e do processo de constitucionalização pós-independência, há de se ter em conta a herança das cartas políticas burguesas e dos princípios iluministas e liberais inerentes às declarações de direitos, bem como provenientes agora da nova modernidade capitalista, de livre mercado, pautada na falsa tolerância e no perfil liberal-individualista.⁷

O direito, e mais especificamente o constitucionalismo contemporâneo na América Latina,⁸ não pode passar incólume por uma análise que leve em consideração esta estrutura herdada e que éposta como um dado incontestável tendo em vista o poder soberano do Estado ao estabelecer quais direitos são dignos ou não de proteção pela lei, como estes direitos serão interpretados pelos tribunais e como os desvios da ordem vigente serão tratados. Por exemplo, uma ordem jurídica de perfil liberal-individualista formada a partir da vontade da elite de um país (note que não queremos dizer que o conceito de elite seja monolítico) produzirá tensões ao tentar incorporar e/ou acomodar os direitos baseados em valores coletivistas ou comunitários de uma população multicultural e enraizada em valores tradicionais e culturais.

Esta tensão é captada por Débora Ferrazzo no ensaio *O Novo Constitucionalismo e Dialética da Descolonização* ao apontar as premissas do que ela chamou de *teorização eurocêntrica da ciência jurídica* herdada pelos países da América Latina. Ela coloca que:

A estrutura hierarquizada de normas é teorização eurocêntrica da ciência jurídica. Consolidada por Hans Kelsen em sua Teoria Pura do Direito, a proposta de submeter normas de regulamentação social a outras normas que lhe confiram eficácia até o

⁷ WOLKMER, A. C. **Constitucionalismo Latino-Americano. Tendências Contemporâneas**. Edição: 1^a ed. Juruá, 2013.

⁸ Entendemos ser este fenômeno: *Pois são justamente estes postulados (antropocentrismo, tripartição dos poderes, Estado Nação, entre outros) que estão sendo formalmente rechaçados em diversos países latino-americanos, nos últimos anos, em um movimento que a comunidade acadêmica tem denominado “novo constitucionalismo latino-americano”*. In WOLKMER, Antonio Carlos e CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca (org.). **Temas Atuais sobre o Constitucionalismo Latinoamericano**. São Leopoldo: Karywa, 2015.

alcance de uma norma fundamental difundiu-se por todo o ocidente e grande parte do oriente. Significa com isto, que todas as expressões de direito das diversas sociedades devem ser validadas, identificadas com a lei, para estarem aptas a produzir efeitos e serem oponíveis entre membros destas sociedades. Em suma: só é direito, o *direito posto*, o direito positivo, validado por uma norma superior, que na cultura jurídica homogeneizada no mundo, seria a Constituição. (WOLKMER e CAOVILLA, 2015, p.32).⁹

Ou seja, opor-se ao paradigma herdado implica na adoção de um novo paradigma que possa dar conta da complexidade cultural e social existente na região que durante séculos sofreu, e em grande medida ainda sofre, os efeitos da colonização.

Podemos dizer que a busca por uma alternativa ao paradigma dominante no direito é desafiar o pensamento jurídico Ocidental, que nas palavras de Santos e Meneses (2010) chama de *abissal*:

Consiste num sistema de distinções visíveis e invisíveis, sendo que estas últimas fundamentam as primeiras. As distinções invisíveis são estabelecidas por meio de linhas radicais que dividem a realidade social em dois universos distintos: o "deste lado da linha" e o "do outro lado da linha". A divisão é tal que "o outro lado da linha" desaparece como realidade, torna-se inexistente e é mesmo produzido como inexistente. Inexistência significa não existir sob qualquer modo de ser relevante ou compreensível. Tudo aquilo que é produzido como inexistente é excluído de forma radical porque permanece exterior ao universo que a própria concepção de inclusão considera como o "outro". A característica fundamental do pensamento abissal é a impossibilidade da co-presença dos dois lados da linha. O universo "deste lado da linha" só prevalece na medida em que esgota o campo da realidade relevante: para além da linha há apenas inexistência, invisibilidade e ausência não-dialética (SANTOS e MENESES, 2010, p.23-24).¹⁰

Para Santos e Meneses (2010, p.24)¹¹ a linha abissal no campo do direito:

[...] este lado da linha é determinado por aquilo que se reputa como legal ou ilegal de acordo com o direito oficial do Estado ou o direito internacional. Distinguidos como as duas únicas formas de existência relevantes perante a lei, o legal e o ilegal acabam por constituir-se numa distinção universal. Tal distinção central deixa de fora todo um território social onde essa dicotomia seria impensável como princípio organizador, isto é, o território sem lei, fora da lei, o território do a-legal, ou mesmo do legal e ilegal de acordo com direitos não reconhecidos oficialmente. Assim, a linha abissal invisível que separa o domínio do direito do domínio do não-direito fundamenta a dicotomia visível entre o legal e o ilegal que deste lado da linha organiza o domínio do direito.

⁹ WOLKMER, Antonio Carlos e CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca (org.). **Temas Atuais sobre o Constitucionalismo Latinoamericano**. São Leopoldo: Karywa, 2015.

¹⁰SANTOS, B. DE S.; MENESES, M. P. **Epistemologias Do Sul**. Edição: 2^a ed. Coimbra: Almedina, 2010.

¹¹SANTOS, B. DE S.; MENESES, M. P. **Epistemologias Do Sul**. Edição: 2^a ed. Coimbra: Almedina, 2010.

Segundo os autores, esta linha divisória que marca uma nova forma de olhar epistemológico em relação ao pensamento jurídico no Sul Global auxilia-nos em nossa análise de duas maneiras. Primeiro, enxergar de forma objetiva (aqui não adotamos um posicionamento puramente positivista-científico que pretenda desvincular sujeito-objeto) as tensões entre o paradigma tradicional/eurocêntrico do direito e as complexidades sociais e culturais existentes na América Latina. Segundo, formar um paradigma jurídico alternativo que possa dar conta desta tensão e peculiaridades regionais.

Este paradigma alternativo aponta para um processo de descolonização do direito latino-americano que promova uma revolução jurídica inclusiva e emancipadora que possa dar conta da proteção efetiva das minorias que formam o tecido social na região. Sua diversidade e complexidade não parecem ser captadas pelos modelos jurídicos tradicionais, o que gera uma grande tensão social da qual o aparato estatal de desenvolvimento e aplicação do direito não conseguem apaziguar.

O presente artigo aponta para o paradigma do chamado depluralismo jurídico como uma alternativa para distencionar a ineficácia do direito em face da realidade social latino-americana.

Antes de testar o modelo teórico do pluralismo jurídico, faremos a operacionalização do conceito de minorias e um recorte metodológico para tornar viável o teste empírico do modelo teórico. Adiantamos que este recorte será feito a partir da dimensão indígena na América Latina e terá como unidade de análise a constituição da Bolívia, que por sua representatividade constitui-se um *typical case*.

3. Origens da desigualdade constitucional das minorias

Certo é que existe uma grande dificuldade em achar consenso no que tange ao conceito de minorias. Este conceito não necessariamente precisa estar vinculado com questões quantitativas. Gabriel Inácio Goméz explica a questão com a seguinte passagem:

Há 20 anos, em Quibdó, capital do Chocó, na Colômbia, o Plano Nacional de Realibilitación (PNR), abriu um “escritório para minorias étnicas”. Ninguém ia. O encarregado convocou os líderes das comunidades negras e indígenas para uma reunião visando saber por que ninguém se interessava por esse escritório. Resposta unânime: “aqui no Chocó as minorias étnicas são os brancos, pois correspondem a 5% da

população, enquanto nós, os negros somos 82% e os indígenas 13%”. Depois dessa constatação que adquiriu uma conotação anedótica a Assembleia Constituinte de 1991 decidiu que a Constituição não se referiria às “minorias étnicas”, mas aos “grupos étnicos”.¹²

Assim não se pode tratar de minorias apenas observando o vetor da quantidade. Têm-se minorias ao se vislumbrar questões de vulnerabilidade e de posicionamento contra majoritário no que tange às questões políticas.

Desta deita, trata-se de grupos vulneráveis ao se tratar de minorias, o que se visualiza com certa facilidade, ao tratar por exemplo, dos índios latino americanos.

3.1 - Tipos de minorias

Para Miguel Carbonell¹³, são 3 tipos de minorias tuteladas nos textos constitucionais, as quais passe-se a demonstrar. A primeira são as minorias essenciais onde as proteções se dão ao ser humano individual protegido pelos direitos fundamentais. Todo homem, na sua individualidade tem direito à liberdade e igualdade.

Em segundo lugar tem-se as minorias políticas que são os grupos que não possuem o poder político em um momento e espaço geográfico determinado.

Por fim, existe as minorias culturais ou éticas, ou seja, aquelas que possuem uma cultura ou origem ética distinta da majoritária dentro de um estado.

As Constituições latinas americanas reconhecem os direitos fundamentais. Contudo, buscam maior força na concretização na temática das minorias culturais pelo pluralismo e complexidade das sociedades contemporâneas. Não se pode pensar em governar, nos dias atuais, se não cuidar de grupos minoritários por se tratarem de importantes atores fundamentais no processo político.

¹² GOMÉZ, Gabriel Inácio Gómez, *Justicia Comunitária em Zonas Urbanas*, in: SOUZA SANTOS, 2001, p. 222.

¹³ CARBONEL, Miguel, *Constitución y minorías*, in Constitucionalismo ibero-americano del siglo XXI, 2004.

Segundo Carbonnel¹⁴, a forma mais óbvia de possibilitar o reconhecimento e existência das minorias políticas é dar-lhes a faculdade de participar do processo político, o que significa nada mais de que ter o direito de liberdade de expressão, de reunião e locomoção. Ainda, necessita contar com mecanismos efetivos de acesso aos cargos públicos e aos procedimentos jurídicos próprios de um Estado Constitucional de Direito.

Grande exemplo está contido na Constituição da Colômbia de 1991, em sede de seu artigo 112 que trata do Direito de Oposição:

Los partidos y movimientos políticos que no participen en el gobierno podrán ejercer libremente la función de crítica frente a éste y plantear y desarrollar alternativas políticas. Para estos efectos, salvo las restricciones legales, se les garantizan los siguientes derechos: de acceso a la información y a la documentación oficiales; de uso de los medios de comunicación social del Estado de acuerdo con la representación obtenida en las elecciones para Congreso inmediatamente anteriores; de réplica en los medios de comunicación del Estado frente a tergiversaciones graves y evidentes o ataques públicos proferidos por altos funcionarios oficiales, y de participación en los organismos electorales.

Assim, nota-se importante mecanismo na Carta Colombiana para resguardar o direito de participação das minorias políticas.

Na atualidade, os Estados, visto o fenômeno da globalização, encontram-se disseminados de etnias com as mais diversas culturas. A divisão da antiga União Soviética e o imperialismo fizeram aparecer no globo inúmeros países multiculturais.

E o grande desafio do Constitucionalismo contemporâneo é o de criar mecanismos passíveis de tratar com igualdade todasessas etnias nacionais e suas diversas culturas. Luigi Ferrajoli¹⁵ expõe 4 modelos da relação entre o direito e as diferenças.

Aponta-se como primeiro modelo o da Indiferença jurídica das diferenças, onde é ignorado todo tipo de diferença não as valorizando e sequer desvalorizando. O segundo modelo apontado é o da Diferenciação jurídica das diferenças com a valorização de algumas diferenças e desvalorização de outras. Geralmente estas valorizações se dão no que tange à sexo, idade, raça, cor e credo.

¹⁴ CARBONEL, Miguel, *OP. Cit.*, 2004.

¹⁵ FERRAJOLI, Luigi. *Igualdad y diferencia, Derecho y garantías. La Ley del más débil*, Madrid, Trotta, 1999, pg 82.

Em terceiro lugar aponta-se a Homologação jurídica das diferenças, contando com a ideia abstrata de que não há diferença e que todos são tratados igualmente. Tal modelo é utilizado por diversos modelos socialistas. Por fim, fala-se do modelo de Igual Valoração jurídica das diferenças criando um sistema de proteção de igualdade representado nos direitos fundamentais constitucionais.

Não é demais dizer que as constituições contemporâneas, mais precisamente as da América Latina, socorrem-se do modelo de Igual Valoração Jurídica das Diferenças, introjetando nos seus textos Direitos Fundamentais com a finalidade de promover a igualdade entre as suas etnias.

4. Promoção constitucional de defesa de minorias culturais na América Latina - iniciativas¹⁶

Neste momento passa-se a analisar no presente trabalho os mecanismos que algumas constituições latino americanas possuem, objetivando a concretização da nova democracia referendando a questão das minorias.

Também, importante frisar que será promovido uma análise (em especial Bolívia e Equador) acerca dos quesitos valorativos nestes mecanismos, ou seja, será observada a presença ou não dos valores da autonomia, descentralização, participação, localismo, diversidade e tolerância.

Desta feita, e cumprindo o todo prometido, em um primeiro momento, mostra-se o exemplo de Bolívia e Equador, ao tornarem seus Estados em plurinacionais:

Bolívia e Equador consideram-se não simplesmente como nações pluriétnicas, mas também como países **plurinacionais**. Como parte da elaboração programática da organização indígena equatoriana, estes lutaram para o país fosse considerado uma confederação de **nacionalidades** indígenas (CONAIE) e que o Equador se reconhecesse como um país plurinacional, o que foi conseguido em 2010. Um ano antes a Bolívia também se definira como “Estado Plurinacional” reconhecendo as várias **nações** indígenas que ali habitam.¹⁷

¹⁶Extraído da obra “Direitos das minorias na América Latina e no Caribe: perspectiva convencional e jurídico-constitucional/ organizado por Anna Cândida da Cunha Ferraz, Fernando Pavan Baptista e Riva Sobrado Freitas. – Osasco: EdiFieo, 2016.

¹⁷MONDRAGÓN, Hector; VIEIRA, Vera Lúcia, **Los derechos de los grupos étnicos como los derechos de todos**. InDireitos das minorias na América Latina e no Caribe: perspectiva convencional e jurídico-constitucional/ organizado por Anna Cândida da Cunha Ferraz, Fernando Pavan Baptista e Riva Sobrado Freitas. – Osasco: EdiFieo, 2016, pg. 147.

Entende-se por estados plurinacionais aqueles que admitem em seu território mais de uma nação, ou seja, mais de um povo com seus costumes, línguas e religião. As constituições latino americanas caminham no sentido de entender estas diferenças dentro de seu território e produzirem mecanismos para dar vozes a todos os conjuntos. Desta feita, consagra-se a democracia.

Neste primeiro momento será analisado alguns pontos da Constituição Boliviana. Importante salientar que dos 400 artigos da Lei maior Boliviana, 80 deles fazem referência aos povos indígenas. E para tanto, transcreve-se aqui o seu artigo primeiro:

Art. 1º - Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país.

Desta, nota-se que no presente artigo estão expostos os valores democráticos da descentralização e diversidade. Entretendo, mister se faz afirmar que na sistemática da Constituição Boliviana, ao analisar de forma uníssona, todos os valores democráticos se encontram presentes.

Outro importante ponto a se destacar é o artigo 30, I, no capítulo sobre os Direitos das nações e povos indígenas originário campesino, que tem por finalidade proteger as coletividades humanas que compartilham a identidade cultural, o idioma, a tradição, a história, as instituições, a cosmovisão e a territorialidade:

Assim, em primeiro lugar, observa-se o reconhecimento das pluralidades étnicas como fundamento legal da autonomia das comunidades compostas por povos originários, conforme se lê no parágrafo I do artigo 30:

Es nación y pueblo indígena originario campesino toda la colectividad humana que comparta identidad cultural, idioma, tradición histórica, instituciones, territorialidad y cosmovisión, cuya existencia es anterior a la invasión colonial española.

O parágrafo I do artigo 5 enumera 35 nações ou povos indígenas originários bolivianos, cujos idiomas são oficiais, além do castelhano. Sobre a sua autonomia a Constituição da Bolívia diz:

Art. 289. La autonomía indígena originaria campesina consiste en el **autogobierno como ejercicio de la libre determinación de las naciones y los pueblos** indígena originario campesinos, cuya población comparte territorio, cultura, historia, lenguas, y organización o instituciones jurídicas, políticas, sociales y económicas propias...

Art. 292. Cada autonomía indígena originario campesina elaborará su Estatuto, de acuerdo a sus normas y procedimientos propios, según la Constitución y la ley.

Um município pode transformar-se em autonomia indígena ou uma autonomia pode separar-se de um município. Várias autonomias indígenas podem conformar uma região indígena. Em segundo lugar, tal direito é extensivo aos afrodescendentes, conforme reza o artigo 32:

El pueblo afro boliviano goza, en todo lo que corresponda, de los derechos económicos, sociales, políticos y culturales reconocidos en la Constitución para las naciones y pueblos indígena originarios campesinos.

O artigo 42 reconhece a medicina indígena, assegurando a sua propriedade cultural:

Artículo 42. I. Es responsabilidad del Estado promover y garantizar el respeto, uso, investigación y práctica de la medicina tradicional, rescatando los conocimientos y prácticas ancestrales desde el pensamiento y valores de todas las naciones y pueblos indígena originario campesinos. II. La promoción de la medicina tradicional incorporará el registro de medicamentos naturales y de sus principios activos, así como la protección de su conocimiento como propiedad intelectual, histórica, cultural, y como patrimonio de las naciones y pueblos indígena originario campesinos. III. La ley regulará el ejercicio de la medicina tradicional y garantizará la calidad de su servicio.

Já no que toca à religião, a mesma será respeitada nas escolas:

Artículo 87. Se reconoce y respeta el funcionamiento de unidades educativas de convenio con fines de servicio social, con acceso libre y sin fines de lucro, que deberán funcionar bajo la tutición de las autoridades públicas, respetando el derecho de administración de entidades religiosas sobre dichas unidades educativas, sin perjuicio de lo establecido en las disposiciones nacionales, y se regirán por las mismas normas, políticas, planes y programas del sistema educativo.

Também, há de salientar que o ensino superior levar-se-á em conta os saberes dos povos indígenas, segundo o artigo 91:

91. Artículo I. La educación superior desarrolla procesos de formación profesional, de generación y divulgación de conocimientos orientados al desarrollo integral de la sociedad, para lo cual tomará en cuenta los conocimientos universales y los saberes colectivos de

lasnaciones y pueblos indígena originario campesinos. II. La educación superior es intracultural, intercultural y plurilingüe, y tiene por misión la formación integral de recursos humanos con alta calificación y competencia profesional; desarrollar procesos de investigación científica para resolver problemas de la base productiva y de su entorno social; promover políticas de extensión e interacción social para fortalecer la diversidad científica, cultural y lingüística; participar junto a su pueblo en todos los procesos de liberación social, para construir una sociedad con mayor equidad y justicia social. III. La educación superior está conformada por las universidades, las escuelas superiores de formación docente, y los institutos técnicos, tecnológicos y artísticos, fiscales y privados.

Por fim, importante frisar que a constituição boliviana assegura a liberdade de expressão dos povos indígenas e o apoio para criação igualitária de centros comunitários de comunicação social, conforme ao artigo 106 e 107.

Artículo 106. I. El Estado garantiza el derecho a la comunicación y el derecho a la información. II. El Estado garantiza a las bolivianas y los bolivianos el derecho a la libertad de expresión, de opinión y de información, a la rectificación y a la réplica, y el derecho a emitir libremente las ideas por cualquier medio de difusión, sin censura previa. III. El Estado garantiza a las trabajadoras y los trabajadores de la prensa, la libertad de expresión, el derecho a la comunicación y a la información. IV. Se reconoce la cláusula de conciencia de los trabajadores de la información.

Artículo 107. I. Los medios de comunicación social deberán contribuir a la promoción de los valores éticos, morales y cívicos de las diferentes culturas del país, con la producción y difusión de programas educativos plurilingües y en lenguaje alternativo para discapacitados. II. La información y las opiniones emitidas a través de los medios de comunicación social deben respetar los principios de veracidad y responsabilidad. Estos principios se ejercerán mediante las normas de ética y de autorregulación de las organizaciones de periodistas y medios de comunicación y su ley. III. Los medios de comunicación social no podrán conformar, de manera directa o indirecta, monopolios u oligopolios. IV. El Estado apoyará la creación de medios de comunicación comunitarios en igualdad de condiciones y oportunidades.

Desta feita, percebe-se na carta constitucional boliviana os valores da autonomia, descentralização, participação, localismo, diversidade e tolerância, evidenciando que a Bolívia caminha ao reconhecimento de um estado plurinacional, com a inclusão do indígena no debate democrático.

Já no que tange à questão equatoriana, também vai de encontro com o novo constitucionalismo latino americano, pois afirma no artigo 1º de sua Carta os valores da descentralização e diversidade:

Art. 1.- El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada.

Fato importante na construção constitucional equatoriana é a garantia de um sistema educacional com qualidade e bilíngue, conforme artigo 84 de sua carta. Ainda, protege o patrimônio cultural, a língua e arqueologia para que haja identidade nacional plural e multiétnica (art 62).

Já na experiência constitucional Colômbiana, as lutas das comunidades indígenas enfatizaram o direito à autonomia e tal processo perdurou por quase um século. A lei de 4 de junho de 1870 da Colômbia criou a Comarca Tulenenga, uma entidade territorial autônoma povoada pelos indígenas Dule, nos então estados colombianos do Panamá, Antioquia e Cauca¹⁸

Na Colômbia, embora o direito à autonomia também esteja previsto na Constituição de 1991, observa-se, comparativamente ao que reza o texto boliviano, certa limitação, particularmente no detalhamento de que não podem contraditar o que reza a Constituição Nacional:

Art. 246. Las autoridades de los pueblos indígenas podrán ejercer funciones jurisdiccionales dentro de su ámbito territorial, de conformidad con sus propias normas y procedimientos, siempre que no sean contrarios a la Constitución y leyes de la República. La ley establecerá las formas de coordinación de esta jurisdicción especial con el sistema judicial nacional.

O artigo 175 da Constituição nicaraguense determinou a existência das regiões autónomas do litoral Atlântico, estabelecendo duas (norte e sul) desde 1987:

Art. 175. El territorio nacional se dividirá para su administración, en departamentos, regiones autónomas de la Costa Atlántica y municipios. Las leyes de la materia determinarán su creación, extensión, número, organización, estructura y funcionamiento de las diversas circunscripciones territoriales.

¹⁸VALIENTE, Aresio. “Comarcas Indígenas y División Política del Estado Panameño”; *Mundo Kuna*, 8-4-03, 2003.

A autonomia específica de cada comunidade do litoral Atlântico é reconhecida segundo os artigos 180 e 181 da Constituição:

Art. 180. Las comunidades de la Costa Atlántica tienen el derecho de vivir y desarrollarse bajo las formas de organización social que corresponden a sus tradiciones históricas y culturales. El Estado garantiza a estas comunidades el disfrute de sus recursos naturales, la efectividad de sus formas de propiedad comunal y la libre elección de sus autoridades y diputados. Asimismo garantiza la preservación de sus culturas y lenguas, religiones y costumbres.

Ainda:

Art. 181. El Estado organizará, por medio de una ley, el régimen de autonomía para los pueblos indígenas y las comunidades étnicas de la Costa Atlántica, la que deberá contener, entre otras normas: las atribuciones de sus órganos de gobierno, la relación con el Poder Ejecutivo y Legislativo y con los municipios, y el ejercicio de sus derechos. Dicha ley, para su aprobación y reforma, requerirá de la mayoría establecida para la reforma a las leyes constitucionales. Las concesiones y los contratos de explotación racional de los recursos naturales que otorga el Estado en las regiones autónomas de la Costa Atlántica, deberán contar con la aprobación del Consejo Regional Autónomo correspondiente. Los miembros de los consejos regionales autónomos de la Costa Atlántica podrán perder su condición por las causas y los procedimientos que establezca la ley.

Segundo o artigo 11 as línguas destas comunidades são de “uso oficial” nos casos que a lei estabeleça:

Art. 11. El español es el idioma oficial del Estado. Las lenguas de las comunidades de la Costa Atlántica de Nicaragua también tendrán uso oficial en los casos que establezca la ley.

O Peru declarou o idioma quéchua oficial “em igualdade com o castelhano”, segundo decreto lei 21156 de 1975. O artigo 83 da Constituição de 1979 o declarou oficial junto com o aimará somente “nas zonas e formas que a lei estabelece”. Mas, na Constituição vigente desde 1993, além do castelhano são oficiais, “nas zonas onde predominem”, o quéchua, o aimará e as outras línguas aborígenes, “segundo a lei” (artigo 48).

Art. 48. Son idiomas oficiales el castellano y, en las zonas donde predominen, también los son el quechua, el aimara y las demás lenguas aborígenes, según la ley.

Já, na Constituição do Paraguai, segundo o artigo 140, são idiomas oficiais o guarani e o castelhano:

El Paraguay es un país pluricultural y bilingüe. Son idiomas oficiales el castellano y el guaraní. La ley establecerá las modalidades de utilización de uno y otro. Las lenguas indígenas, así como las de otras minorías, forman parte del patrimonio cultural de la Nación.

Neste sentido, dados da Direção Geral de Estatísticas, Pesquisas e Censos mostram que o guarani é o idioma falado em 59% dos lares do país. Em termos de indivíduos, cerca de 90% dos paraguaios o sabem falar, e 27% fala exclusivamente o guarani, ou seja, são monolíngues.

Como foi definido desde 1967 o guarani é uma língua nacional que ultrapassa a pertencencia étnica indígena.

Assim, vislumbra-se alguns mecanismos nas constituições contemporâneas na América Latina que visam a mitigação das diferenças étnicas com o objetivo de promover a democracia, pautadas nos valores democráticos da autonomia, descentralização, participação, localismo, diversidade e tolerância.

Boaventura Sousa Santos afirma que “o constitucionalismo transformador gestado nestes países é um dos espaços mais decisivos do uso contra hegemônico de instrumentos tradicionalmente hegemônicos.”¹⁹

O constitucionalismo latino americano pluralista é resultado de mecanismos e processos de reconhecimento, no corpo constitucional, de meios democráticos para inclusão, neste debate, das populações indígenas, que por vários anos ficaram escondidas.

5. Considerações Finais.

As nações latino americanas, haja vista seu status de países colonizados, reúnem em seus territórios etnias das mais diferenças culturas, o que obrigaram estes Estados a reconhecerem estas diferenças e buscar mecanismos que igualassem as oportunidades culturais e políticas em um espaço multicultural.

¹⁹ SANTOS, Boaventura Sousa, *Refundación de Estado en América Latina: perspectiva desde una epistemología del Sur*. Lima: Instituto Internaonal de Derecho y Sociedad, 2010, p 80. Disponível em http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Refundacion%20del%20Estado_Lima2010.pdf. Acesso em: 26 mar. 2018.

Grande é o desafio para este *mister*, entretanto, os países latino americanos, em especial Bolívia e Equador reconhecem em seus textos constitucionais o multiculturalismo de seus territórios.

Vários mecanismos então foram criados como a oficialização das línguas nativas, direito de oposição política e criação de autonomia política e jurídica de etnias.

Assim, o constitucionalismos na américa latina é considerado ator em destaque neste novo momento, podendo até ser denominado Novo Constitucionalismo da América Latina.

Neste contexto, fica evidente que as nações latino-americanas enfrentam um desafio complexo e crucial na construção de um ambiente jurídico e político que reconheça e promova a diversidade cultural presente em seus territórios pós-coloniais. O reconhecimento das origens da desigualdade constitucional das minorias, bem como a compreensão dos diferentes tipos de minorias, é fundamental para a formulação de políticas e iniciativas eficazes de promoção e defesa desses grupos.

Os países latino-americanos têm avançado significativamente nesse sentido, especialmente através do reconhecimento do pluralismo jurídico e pós-colonialismo como um framework teórico necessário para a região. Países como Bolívia e Equador têm liderado esse movimento ao incluir disposições em seus textos constitucionais que afirmam e protegem o multiculturalismo de seus territórios.

Esses avanços se refletem em uma série de iniciativas, como a oficialização das línguas nativas, o reconhecimento do direito de oposição política e a criação de autonomia política e jurídica para as diferentes etnias. Esses mecanismos representam um importante passo na direção de garantir oportunidades equitativas e representação adequada para todas as culturas presentes na América Latina.

Portanto, o constitucionalismo na América Latina emerge como um ator central neste novo momento histórico, podendo ser caracterizado até mesmo como um "Novo Constitucionalismo da América Latina". Esse novo paradigma constitucional não apenas reconhece a diversidade cultural como um elemento fundamental da identidade latino-americana, mas também busca ativamente promover a igualdade e a justiça para todas as minorias culturais na região.

Por fim, é imperativo que os esforços para promover o pluralismo jurídico e pós-colonialismo na América Latina continuem e se intensifiquem, garantindo que os princípios de igualdade e inclusão cultural sejam efetivamente traduzidos em políticas e práticas concretas que beneficiem todas as comunidades da região. A construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e justa na América Latina depende do reconhecimento e da valorização de sua rica diversidade cultural, e o constitucionalismo desempenha um papel fundamental nesse processo de transformação.

Referências Bibliográficas

- AGUIRRE BELTRÁN, Gonzalo. **Regiones de Refugio**. México: I.I.I. 1967.
- CARBONELL, Miguel, **Constitución y minorías**, in *Constitucionalismo ibero-americano del siglo XXI*, 2004.
- BENGOA, José “**Los indígenas y el estado nacional en América latina**”; *Anuario Indigenista* XXXIII: 30. México: I.I.I. 1994.
- BOSI, Alfredo. **Dialética da Colonização**. Companhia Das Letras, 1992.
- FERRAZ, Anna Cândida da Cunha; BAPTISTA, Fernando Pavan e FREITAS, Riva Sobrado. **Direitos das minorias na América Latina e no Caribe: perspectiva convencional e jurídico-constitucional**. Osasco: EdiFieo, 2016.
- FERRAJOLI, Luigi. **Igualdad y diferencia, Derecho y garantías. La Ley del más débil**, Madrid, Trotta, 1999.
- FUKUYAMA, Francis. **The End of History and the Last Man**. Reissue edition. New York: Free Press, 2006.
- GÓMES, Gabriel Inácio. **Justicia Comunitária em Zonas Urbanas**, in: SOUZA SANTOS, 2001.
- GROVE, Richard H. **Green Imperialism: Colonial Expansion, Tropical Island Edens and the Origins of Environmentalism, 1600-1860**. Cambridge: Cambridge University Press. 1996.
- KAFKA, Franz. **Essencial Franz Kafka**. São Paulo: Penguin, 2011.
- SANTOS, Boaventura Sousa, *Refundacion de Estado em América Latina: perspectiva desde uma epistemología del Sur*. Lima: Instituto Internaional de Derecho y Sociedad, 2010, Disponível em http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Refundacion%20del%20Estado_Lima2010.pdf. Acesso em: 26 mar. 2018.
- SANTOS, B. DE S.; MENESES, M. P. **Epistemologias Do Sul**. Edição: 2^a ed. Coimbra: Almedina, 2010.
- VALIENTE, Aresio. **Comarcas Indígenas y División Política del Estado Panameño**; Mundo Kuna, 8-4-03, 2003.
- YOUNG, Robert J. C. **Postcolonialism: An Historical Introduction**. Oxford, UK; Malden, Mass: Wiley-Blackwell, 2001.
- WOKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico. Fundamentos de Uma Nova Cultura no Direito**. Edição: 4. Saraiva, 2015

WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo Latino-Americano. Tendências Contemporâneas**. Edição: 1^a ed. Juruá, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos e CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca (org.). **Temas Atuais sobre o Constitucionalismo Latinoamericano**. São Leopoldo: Karywa, 2015.